DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1419/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6468/2013
PROTOCOLO	: 1411238
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 44/2013
CONTRATADA	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 63.248,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 44/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012, que originou a Ata de Registro de Preços n. 8/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor inicial de R$ 63.248,00 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram declarados como regulares e legais por meio do Acórdão AC02-1772/2017.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual, o 1º e o 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14785/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato, dos aditivos e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1148/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e trata-se de acréscimo ao valor inicial do contrato em 17,50%, utilizados para aquisição dos itens ns. 85, 191 e 192.

Já o 2º Termo Aditivo, foi publicado de forma extemporânea ao previsto na Lei n. 8.666/93, encaminhado intempestivamente e trata-se da prorrogação do contrato em mais 3 (três) meses.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 63.248,00
- Valor aditivado	R$ 11.070,06
- Valor total de empenho	R$ 74.318,06
- Comprovantes de despesas	R$ 74.318,06
- Comprovantes de pagamentos	R$ 74.318,06

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE, a remessa da documentação ocorreu intempestivamente.

Embora a publicação do 2º Termo Aditivo e a remessa dos documentos relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 44/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb